



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1024217 - MS(2025/0291170-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIA CINTRA RAMOS
ADVOGADA : JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS GONCALVES SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DIANTE DO RISCO À VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal estadual, ao denegar o *habeas corpus* originário, assentou que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória, voltada à prevenção de nova violência, de modo que sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, nem a eventual extinção da punibilidade, arquivamento ou absolvição.

2. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o paciente ameaçou a vítima em contexto de conflito relacionado à criação da filha do ex-casal, com menção expressa à possibilidade de “fazer justiça com as mãos”, o que evidencia risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida e justifica a subsistência da tutela inibitória.

3. A medida atualmente em vigor restringe-se à proibição de aproximação ou contato com a vítima, não alcançando a filha do casal, sendo compatível com a necessidade de proteção da ofendida e com a preservação das visitas regulares do paciente à menor, o que demonstra a observância da proporcionalidade pelo Juízo de origem.

4. A alegação de que a vítima teria consentido com a aproximação do paciente não se comprova por declaração formal, apoiando-se apenas em reprodução de conversa atribuída à ofendida, na qual se constata, em verdade, tentativa de a vítima encontrar-se com a filha enquanto estava em companhia do pai, circunstância insuficiente para afastar o risco identificado pelo Juízo de origem.

5. A inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso e o decurso de aproximadamente 12 meses desde a imposição das medidas, por si sós, não caracterizam constrangimento ilegal, diante da natureza preventiva das medidas protetivas de urgência e da conclusão das instâncias ordinárias pela persistência dos motivos que as justificaram.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1024217 - MS(2025/0291170-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JULIA CINTRA RAMOS
ADVOGADA : JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS GONCALVES SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DIANTE DO RISCO À VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. O Tribunal estadual, ao denegar o *habeas corpus* originário, assentou que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória, voltada à prevenção de nova violência, de modo que sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, nem a eventual extinção da punibilidade, arquivamento ou absolvição.

2. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o paciente ameaçou a vítima em contexto de conflito relacionado à criação da filha do ex-casal, com menção expressa à possibilidade de “fazer justiça com as mãos”, o que evidencia risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida e justifica a subsistência da tutela inibitória.

3. A medida atualmente em vigor restringe-se à proibição de aproximação ou contato com a vítima, não alcançando a filha do casal, sendo compatível com a necessidade de proteção da ofendida e com a preservação das visitas regulares do paciente à menor, o que demonstra a observância da proporcionalidade pelo Juízo de origem.

4. A alegação de que a vítima teria consentido com a aproximação do paciente não se comprova por declaração formal, apoiando-se apenas em reprodução de conversa atribuída à ofendida, na qual se constata, em verdade, tentativa de a vítima encontrar-se com a filha enquanto estava em companhia do pai, circunstância insuficiente para afastar o risco identificado pelo Juízo de origem.

5. A inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso e o decurso de aproximadamente 12 meses desde a imposição das medidas, por si sós, não caracterizam constrangimento ilegal, diante da natureza preventiva das medidas protetivas de urgência e da conclusão das instâncias ordinárias pela persistência dos motivos que as justificaram.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCAS GONCALVES SANTOS – em que foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão diante da aplicação da Lei Maria da Penha –, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que denegou a ordem no HC n. 4000152-62.2025.8.12.9000.

Com efeito, busca a impetração a revogação das medidas protetivas de urgência impostas e mantidas pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de São Gabriel do Oeste/MS, em razão da aplicação do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (fls. 22/27), ao argumento de ausência de fundamentação para manutenção das medidas determinadas (fls. 5/6).

Afirma que não há inquérito policial ou ação penal em curso contra o paciente, bem como que já se passaram 12 meses da imposição das medidas, mesmo ausentes fatos novos que as justifiquem (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida protetiva (fl. 13).

Liminar indeferida nas fls. 41/42.

Informações prestadas nas fls. 51/104.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, pretendendo a revogação da medida protetiva apenas em relação à filha do paciente (fls. 107/110).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em que pese o Ministério Público Federal tenha opinado pela concessão parcial da ordem, apenas para afastar a medida protetiva em relação à filha do paciente, compulsando os autos não se verifica qualquer medida em relação à menor, restringindo-se a imposição apenas em relação à sua genitora.

Assim, mantenho-me aos exatos termos da impetração, já adiantando que a ordem deve ser denegada.

Veja-se que, ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 18/20 – grifo nosso):

[...]

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência no âmbito doméstico, visando coibir a violência, não havendo como se estabelecer limite temporal, tendo em vista a imprevisibilidade da permanência da situação de urgência vivenciada pela vítima da violência doméstica.

Ademais, segundo recene entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 1249: "*A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.*"

[...]

Com efeito, as medidas protetivas têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Portanto, sua existência não está subordinada a eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado.

[...]

Sendo assim, em observância às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõem-se a manutenção das medidas de urgência enquanto perdurar os motivos que a ensejaram, conforme devidamente fundamentado pelo juízo a quo.

Por oportuno, registra-se que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida, razão pela qual se deve conferir à palavra da vítima maior relevância.

[...]

Logo, no caso presente, após examinar de forma pormenorizada os fundamentos aventados pela impetrante em confronto com as informações existentes dos autos, não se vislumbra abuso ou manifesta ilegalidade do ato judicial impugnado.

Depreende-se do excerto acima transcrito, em cotejo com a documentação acostada aos autos, que o paciente ameaçou a vítima em contexto envolvendo a criação da filha do ex-casal, inclusive mencionando a possibilidade de se *fazer justiça com as mãos* (fl. 56).

Assim, mostra-se proporcional a manutenção da medida protetiva, que se restringe apenas à proibição de aproximação ou contato com a vítima, o que, considerando as visitas regulares do paciente à menor, se faz ainda mais necessário.

Rememore-se, a respeito da inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso que, conforme decidido no julgamento do Tema n. 1.249: *as medidas*

protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

No ponto, a inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso e o decurso de aproximadamente 12 meses desde a imposição das medidas, por si sós, não caracterizam constrangimento ilegal, diante da natureza preventiva das medidas protetivas de urgência e da conclusão das instâncias ordinárias pela persistência dos motivos que as justificaram e, especialmente, pela representação da vítima pelas medidas protetivas.

Também nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção das medidas protetivas, sem instauração de ação penal após sete meses dos fatos, configura constrangimento ilegal; (ii) definir se há elementos suficientes para revogar as medidas protetivas impostas ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. A vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas de urgência para resguardar sua integridade física e psicológica.

6. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) autoriza a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da instauração de ação penal ou conclusão de inquérito, com base no risco à segurança da vítima.

7. O prolongamento das medidas protetivas, mesmo após sete meses, não configura ilegalidade, pois o tempo de vigência deve ser compatível com o risco que a vítima ainda enfrenta, conforme avaliação do juízo de origem, que está próximo dos fatos.

8. A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas.

9. A jurisprudência do STJ e a Resolução 492/2023 do CNJ recomendam que a vítima seja ouvida antes da revogação ou alteração das medidas protetivas, garantindo sua segurança e integridade.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não conhecido.

(AgRg no RHC n. 201.171/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024 - grifo nosso).

Além disso, em relação ao argumento de que a vítima teria consentido com a aproximação do paciente, não há nenhuma declaração formal, mas apenas um *print* de conversa que se atribui à vítima e o que nele se verifica é a tentativa de a vítima se encontrar com a sua filha em período em que estava em companhia do pai, circunstância insuficiente para afastar o risco identificado pelo Juízo de origem.

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.024.217 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0291170-6

Número de Origem:

00004904320248120043 40001526220258129000 4904320248120043

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA CINTRA RAMOS

ADVOGADA : JÚLIA CINTRA RAMOS - SP478703

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCAS GONCALVES SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

